



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.002073/2004-10  
Recurso nº. : 147.050  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003  
Recorrente : DORIVAL ANGELUCI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.439


OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - Não incide imposto sobre o ganho de capital decorrente de alienação de único imóvel em valor inferior a R\$ 440.000,00.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO - As despesas médicas que podem ser pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, alcançam somente os pagamentos efetuados com tratamento médico e dentário do contribuinte e seus dependentes. As despesas realizadas com o cônjuge virago, na hipótese de declaração de rendimentos apresentada em separado, não são admitidas como dedução. Para que as despesas com plano de saúde pagas em nome da neta sejam consideradas como dedução, a norma legal exige que o contribuinte tenha a guarda judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por DORIVAL ANGELUCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a exação relativa a ganho de capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI FEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. Marques', written over the name 'WILFRIDO AUGUSTO MARQUES'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Pagetti', written over the name 'ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439  
  
Recurso nº. : 147.050  
Recorrente : DORIVAL ANGELUCI

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 133 a 136, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 19.281,64, acrescido de multa no valor de R\$ 14.461,22 e juros de mora no valor de R\$ 6.039,95.

As infrações apuradas foram descritas como omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos nos valores de R\$ 95.561,04 e 5.320,13 auferido em 31/10/2002 e dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$ 590,45, R\$ 547,59 e R\$ 14.000,00, respectivamente, para os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.

Cientificado do lançamento (fl. 140), tempestivamente, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 142 a 143.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por maioria de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 154 a 161, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO.**

*A dedução, como despesa médica, está restrita aos valores efetivamente comprovados como referentes a tratamento médico dispensado, durante o ano-calendário correspondente, ao atuado e a seus dependes.*

**OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.**

*Para a legislação tributária ocorre alienação ou aquisição em qualquer operação que importe promessa de transmissão de bens, a qualquer título, ou na cessão de direitos de aquisição.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 27/4/2005 (fl. 165) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 187) apresentou recurso de fls. 166 a 185, acompanhado dos documentos de fls. 188 a 267, alegando, em síntese:

- quanto ao imposto incidente sobre o ganho de capital;
- ausência de ganho de capital, pois quando seu imóvel foi alienado ao Sr. Antônio Lucchin, a referida venda foi feita por inteiro, tratando-se de um único imóvel, sem nenhuma divisão, tanto é que o comprador ao fazer a medição para obter o levantamento do imóvel, o fez e foi constatada uma área de 44 hectares, portanto, não muito divergentes as medidas do referido imóvel;

- o referido imóvel foi escriturado ao recorrente, em 1982, como sendo de 43,22 hectares, posteriormente apareceram herdeiros do imóvel lindeiro, argüindo possuírem uma parte dentro do imóvel do recorrente, o qual estava devidamente cercado, fechado e respeitado ao longo de muitos anos;

- o recorrente preferiu não discutir a questão e acabou, pacificamente, obtendo cessões de direitos hereditários da maioria dos herdeiros;

- mais tarde o recorrente transferiu a cessão de direitos recebida, fazendo a ressalva dos 19.000 m<sup>2</sup> que os herdeiros argüiam serem possuidores;

- a partir de 1994 o recorrente preencheu a declaração de ITR como sendo, 45,1 hectares;

- o documento 34, acostado, levantamento topográfico realizado em 8/1/2003, aparece com outras medidas, ou seja, com 44 hectares;

- o documento 35 v., 36 v., expedido pelo registro de imóveis do 3º ofício, na sua parte final, na folha 36 v., volta a repetir a área total de 49,00 hectares;

- desde o ano de 1982, quando vendeu seu imóvel residencial urbano, o imóvel alienado passou a ser único, assim faz jus às exclusões previstas no art. 29, I e §§, da IN SRF nº 84, de 2001;

- não estando presentes as circunstâncias materiais necessárias à consumação do fato gerador para a apuração do ganho de capital, não há razão para a manutenção do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

- acaso não ocorra a interpretação favorável ao contribuinte deve ser aplicada a redução fixada pelo art. 18, Lei nº 7.713, de 1988;
- quanto as despesas médicas com a neta e o cônjuge;
- o casal Fabio Luciano Angeluci e Rosemari Angeluci se divorciaram, por isso os avós resolveram fazer um plano básico de saúde para a neta Emmanuely;
- os avós paternos e maternos nunca tiveram a intenção de lesar o fisco, com certeza o que se abate do imposto de renda do avô Dorival Angeluci, com o pagamento do plano de saúde para neta é irrisório em relação ao que custaria à previdência social, nos procedimentos médicos pelos quais a mesma já passou;
- as despesas odontológicas comprovadas em serviços realizados à sua esposa tiveram origem em erro odontológico, do qual resultou inúmeros e dispendiosos procedimentos posteriores;
- apesar de não figurar como dependente na declaração de imposto de renda de seu esposo, os rendimentos dela foram insuficientes para fazer face às despesas decorrentes de viagens, hospedagens, tratamento médico e odontológico, não cobertos pelo plano de saúde e muito menos pela previdência social;
- os comprovantes foram claros em seus textos, de que os serviços profissionais de odontologia foram pagos por Dorival Angeluci.

Por último, requer o provimento do recurso.

Foi anexado a fl. 269, o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Ganho de capital de R\$ 95.561,04 e de R\$ 5.230,13, em 23/10/2002, decorrente da alienação pelos respectivos valores de R\$ 172.000,00 e R\$ 8.000,00, do imóvel rural denominado Faxinal das Fiuzas, matrícula nº 9.376 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, e de outra área de terra localizada na mesma região, da qual o recorrente detinha os direitos hereditários desde 11/12/1986, conforme escritura e Transcrição nº 19.926-fls. 93 a 95.

Em grau de recurso o recorrente anexou cópias dos seguintes documentos: Certificado de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (fl. 188); lançamento do ITR 1991 (fl.189); declarações de ITR dos exercícios de 1991, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 (fls. 191 a 214); declaração de ITR 2003 (fl.215) apresentada pelo adquirente do imóvel Antonio Lucchin, cópia da escritura pública de retificação e ratificação (fl.321); levantamento topográfico (fl.221).

Esses documentos comprovam que na realidade o recorrente possuía um único imóvel constituído de 45,1 ha. Dessa forma, de acordo com o artigo 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o ganho de capital obtido pela venda do referido imóvel está isento do imposto sobre a renda.

2. Despesas médicas.

2.1. Declaração de Ajuste Anual. Tributação dos rendimentos e dedução de despesas médicas com o cônjuge não relacionado como dependente.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente, disciplina os critérios de tributação dos rendimentos nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (art.226,§ 5º):*

*I – cem por cento dos que lhe forem próprios;*

*II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

*Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.*

*§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.*

*§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.*

*§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.*

Dessa maneira, em regra, os rendimentos auferidos pelos cônjuges deverão ser tributados em separado. A tributação dos rendimentos em conjunto é exceção autorizada em lei.

Esta opção é exercida no momento do preenchimento da declaração de ajuste anual e deve ser feita integralmente. De acordo com o § 3º, do art. 8º, anteriormente transcrito, o aproveitamento das despesas com o tratamento do cônjuge virago, depende da inclusão de seus rendimentos na declaração de ajuste anual apresentada em nome do cônjuge varão.

Examinada a cópia da declaração de ajuste anual, ano-calendário de 2002 (fls. 122 a 125), constata-se que o recorrente optou pela declaração em separado, porque, além de não marcar com x no quadro indicativo de declaração em conjunto, não incluiu os rendimentos percebidos pela sua esposa Almira Rosa Eidam Angeluci, CPF 472.878.379-00 e tampouco a relacionou como dependente.

Desse modo, correta está a glosa da despesa odontológica de sua cônjuge no valor de R\$ 14.000, 00, no ano-calendário de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10940.002073/2004-10  
Acórdão nº : 106-15.439

2.2 Pagamentos a plano de saúde para sua neta Emmanuely Angeluci, não relacionada como dependente.

O RIR/1999 assim preceitua:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35).*

(...)

*V – o irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. (original não contém destaque)*

Como o recorrente, não logrou comprovar que detém a guarda judicial de sua neta, as glosas das despesas médicas representadas pelos valores R\$ 590,45 e R\$ 547,59, respectivamente nos anos-calendário de 2000 e 2001, são mantidas.

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o valor de R\$ 100.791,17, correspondente à base de cálculo do imposto sobre o ganho de capital.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 